



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.000869/2006-49
Recurso nº 13.855.000869200649 Voluntário
Acórdão nº **3402-002.706 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria PIS - COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente AGILIZA AGÊNCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

CONCORRÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura por representante processual do sujeito passivo de ação judicial em que se discute a mesma matéria veiculada em processo administrativo, a qualquer tempo, antes ou após a inauguração da fase litigiosa administrativa, importa em renúncia ao direito de recorrer ou desistência do recurso interposto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância deste processo com processo judicial, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes, que fará Declaração de Voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Presidente substituto e relator

Participaram ainda do julgamento os conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, João Carlos Cassuli Júnior, Fenelon Moscoso de Almeida, Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

AGILIZA AGÊNCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA. teve lavrados contra si autos de infração para formalizar a determinação e a exigência da Contribuição para Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos períodos de apuração de janeiro de 2002 a dezembro de 2003, perfazendo o total de R\$ 501.067,34. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a autuada, que atua no ramo de locação de mão-de-obra temporária, teria excluído indevidamente das base de cálculo das contribuições as parcelas correspondentes a reembolsos de salários, encargos sociais e devoluções, por entender tributável apenas a taxa de administração cobrada aos seus clientes.

Em impugnou aos lançamentos, alegou, em síntese, que a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, prevê que trabalho temporário é o prestado pela pessoa física, não pela agência, e remunerado pela tomadora do serviço. Esclarece que a agência apenas recruta e encaminha o trabalhador à tomadora, cuidando apenas das obrigações burocráticas, como elaboração do contrato de trabalho, anotação na carteira de trabalho etc, já que o trabalhador não faz parte do seu quadro de funcionários, nem se subordina hierarquicamente às suas ordens, ainda que mantenha vínculo empregatício com a autuada. Assim, tanto os salários, como os encargos trabalhistas e previdenciários e demais vantagens dos temporários são pagos pela tomadora por meio de contrato temporário de trabalho, não integrando a sua receita, que se resume à taxa de serviços, calculada sobre o valor dos salários. Os demais valores seriam meros repasses.

As impugnações foram julgadas improcedentes pela 4ª Turma da DRJ/RPO. O Acórdão nº 14-27.044, de 11 de dezembro de 2009, fls. 426 a 438, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

PIS. BASE DE CÁLCULO.

A partir de fevereiro de 1999, a base de cálculo da contribuição ao PIS passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela empresa deduzida de algumas exclusões relacionadas em lei.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. LOCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

Os salários e encargos relacionados ao trabalhador, temporário são custos operacionais incorridos pela empresa que contrata este trabalhador e aluga a respectiva mão-de-obra para outra pessoa jurídica, razão pela qual compõem o valor do preço pago pelo tomador do serviço e, por conseguinte, a base de cálculo do PIS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2003

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da ;Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de 'ofício com os acréscimos legais.

COFINS. BASE DE CÁLCULO.

A partir de fevereiro de 1999, a base de cálculo da Cofins passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela empresa deduzida de algumas exclusões relacionadas em lei.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. LOCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

Os salários e encargos relacionados ao trabalhador temporário são custos operacionais incorridos pela empresa que contrata este trabalhador e aluga a respectiva mão-de-obra para outra pessoa 'jurídica, razão pela qual compõem o valor do preço pago pelo tomador do serviço e, por conseguinte, a base de cálculo da Cofins.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/RPO. O arrazoadado de fls. 444 a 465, após síntese dos fatos relacionados com a lide, em preliminar, pede o sobrestamento do feito até que seja julgado o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 (26ª Vara, Federal de São Paulo), impetrado pelo SINDEPRESTEM - Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços e Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário do Estado de São Paulo, a quem é filiada, por meio do qual foi concedida medida liminar autorizando a adoção como base de cálculo do PIS e da COFINS para os serviços de locação de mão-de-obra e terceirização apenas os valores referentes às taxas de serviços, cuja sentença transcreve:

"DIANTE DO EXPOSTO, concedo a medida liminar requerida para o fim de assegurar às empresas filiadas ao impetrante o direito de não recolherem o PIS e a COFINS sobre os valores recebidos a título de reembolso pelas despesas como pagamento de salários e encargos sociais referentes à mão-de-obra fornecido.

Indefiro o pedido relativo à intimação das empresas tomadoras de serviços.

Com a concessão da medida liminar nos termos acima, as empresas filiadas ao impetrante ficam eximidas do recolhimento do PIS e da COFINS sobre os valores meramente reembolsados quando da prestação de serviços, cabendo ao Substituto Tributário, no caso o tomador de serviços, efetuar o cálculo dos tributos devidos nos termos da decisão proferida nestes autos.

Não ha como este Juízo intimar todas as tomadora de serviços que contratarem com as empresas vinculadas ao Sindicato impetrante. No mais, fica mantida a decisão anteriormente proferida. Intime-se." (Publicado no D. O. De 19-07-2004, p.16)

No mérito, retoma as alegações de direito já oferecidas nas impugnações. Pede acolhimento da preliminar e, alternativa e sucessivamente, o provimento do recurso para cancelamento das autuações.

A numerações de folhas refere-se ao processo físico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

O arrazoadado de fls. 444 a 465, embora oferecido tempestivamente, não pode ser conhecido como recurso contra o Acórdão nº 14-27.044, de 11 de dezembro de 2009, da 4ª Turma da DRJ/RPO.

Conforme noticia a própria recorrente, a matéria controvertida nos presentes autos, foi também submetida à tutela hegemônica do Poder Judiciário. A existência da concomitância entre processos administrativo e judicial de mesmo objeto pode ser certificada pela simples aferição da repercussão da decisão judicial sobre a exigência, caso favorável ao contribuinte a decisão que transitar em julgado no MS nº:2004.61.00.007938-3: o lançamento fatalmente cairá por terra.

A propósito, incide no caso a Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Por força da Súmula CARF nº 1, não conheço do recurso, devendo-se dar à matéria o destino que lhes reservar a decisão que transitar em julgado nos autos do referido MS.

Sala de sessões, em 19 de março de 2015



Alexandre Kern

Processo nº 13855.000869/2006-49
Acórdão n.º **3402-002.706**

S3-C4T2
Fl. 274

CÓPIA